



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: TRANSPICK TRANSPORTES LTDA - EPP

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos.

Transpick Transportes Ltda., sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.755/0001-77, ajuizou pedido de tutela cautelar antecipatória, com previsão no artigo 6º, § 12, da LRF.

Narrou ter sido constituída em 1997 na cidade de Vera Cruz - RS e que desde então dedica-se ao transporte especializado de cargas, com atuação em todo território nacional, mas precipuamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste.

Disse contar com uma frota de aproximadamente 25 veículos próprios, entre carretas, rodotrens e trucks, e que presta serviço de excelência aos seus clientes.

Afirmou que, nada obstante, entrou em crise econômico-financeira, cujas causas remontam ao ano de 2018, quando da greve dos camioneiros; a seguir houve o período de pandemia por COVID-19, com a subsequente elevação substancial do preço do óleo *diesel*, afora lhe terem sido propostas inúmeras ações trabalhistas.

Noticiou futuro ajuizamento de recuperação judicial como forma necessária ao seu soerguimento; justificou a omissão acerca da juntada de alguns dos documentos referidos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, bem como a necessidade de provimento em tutela de urgência.

Requeru a antecipação dos efeitos do *stay period*, inclusive com emissão de ordem de suspensão das vendas judiciais designadas no processo nº 002082-42.2015.5.04.0731, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul - RS.

Deferido o parcelamento das custas judiciais, foi concedida a tutela de urgência, nos termos da decisão do (evento 9, DESPADEC1).

Em 3 de julho de 2024 foi emendada a inicial, com ingresso de pedido de recuperação judicial (evento 17, EMENDAINIC2) acompanhado de documentos, oportunidade em que noticiado passivo concursal de **R\$ 4.384.680,14**.

Foi determinada a realização de constatação prévia prevista no artigo 51-A da LRF (evento 25, DESPADEC1), cujo laudo e documentos estão no (evento 31, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

É o relatório. Decido.

Das providências pendentes por parte da autora.

É necessária a complementação da documentação referida no artigo 51, II, "d", da LRF, notadamente o demonstrativo do fluxo de caixa relativo ao período de janeiro a abril de 2024.

Malgrado o entendimento no sentido de o deferimento do processamento da recuperação judicial não prescindir da juntada da integralidade dos documentos relacionados nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, que tenho reiteradamente manifestado, o caso em apreço demanda mitigação da exigência legal.

Isso porque a tutela antecedente e a própria recuperação judicial vêm propostas na sequência da edição dos Decretos nº 57.596/2024 e 57.600/2024, que instauram e ratificam, respectivamente, a situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

É fato notório a devastação de grandes áreas urbanas do estado e o comprometimento de vários serviços de infraestrutura em inúmeras cidades gaúchas.

A meu ver, isso justifica a carência da documentação, inclusive reconhecida na petição inicial, bem como até então não ter sido juntada integralmente.

No aspecto, deve ser dito que o artigo 51 foi substancialmente atendido, pois há omissão apenas quanto ao demonstrativo do fluxo de caixa relativo ao período de janeiro a abril de 2024.

Temas que também merecem o devido esclarecimento pela recuperanda são:

(i) a inclusão do Banco Bradesco na Classe III - Quirografários, com indicação de origem diversa (nº 16611103) e valor de R\$ 500.000,00;

(ii) ratificação ou correção dos lançamentos atinentes à dívida fiscal e

(iii) ratificação ou correção do balanço patrimonial na conta "resultado do exercício" referente ao período de análise especial de janeiro a abril de 2024, pois constatada diferença de R\$ 989.000,00.

Da competência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Compete a este Juízo o processamento da recuperação judicial, haja vista que a autora está sediada no Município de Vera Cruz - RS (5ª alteração e consolidação do contrato social), que por força do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

Da constatação prévia:

O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito.

Trata-se de sociedade unipessoal limitada, fundada no ano de 1997, com sede, garagem e local de manutenção localizados na Rua Intendente Koelzer, Bairro Centro, na cidade de Vera Cruz - RS.

Dedica-se ao transporte especializado de cargas, com atuação em todo território nacional, mas precipuamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste

Atualmente conta com 42 colaboradores diretos, dentre eles motoristas e funcionários distribuídos nos setores de manutenção, administrativo, financeiro e recursos humanos. Possui 26 veículos, que são de fato utilizados na atividade, passam por manutenção constante, inclusive por haver uma oficina dentro das dependências da autora.

A sociedade tem patrimônio e no período de janeiro a abril de 2024 teve um resultado líquido de R\$ 989.236,00; está em funcionamento, tem sua atividade organizada e eficiente, nada obstante a crise econômico-financeira, indicativos de capacidade de recuperação.

Do artigo 48 da LRF:

No que se refere ao artigo 48, *caput*, da LRF, está atendido nos eventos 1.10; 17 e 31.

Do artigo 51 da LFR:

Quanto ao artigo 51, I, da LRF, as causas da crise foram expostas satisfatoriamente, conforme já relatado.

O inciso II, "a", "b" e "c", está atendido no ev1out6 e ev17out8 e e-mail ev31e-mail9; a alínea "d", por email e nos ev1out7 e ev17out9, havendo necessidade da complementação ora determinada; o inciso III, ev1out8 e ev17out10; o inciso IV, no ev17out11; o inciso V, no ev1out10, ev17CNPJ4 e ev17CONTRSOCIAL3; inciso VI, ev17out13; o inciso VII, no ev1EXTR12 e ev17EXTRBANC14; o inciso VIII, no ev17out15, o inciso IX, no ev17out16; o inciso X, no ev1out15 e ev17out17; o inciso XI, no ev1out16 e ev17out18.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Da tutela de urgência:

O próprio deferimento da recuperação judicial é ato ratificador da tutela de urgência já deferida (evento 9, DESPADEC1)

Relatórios e incidentes:

1 - Compete à Administradora Judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

2 - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) recuperanda(s) deve(m) entregar diretamente à Administradora Judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

3 - A Administradora Judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

4 - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

5 - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a Administradora Judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRAONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a Administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

6 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela Administradora Judicial na *internet*.

Habilitação dos créditos:

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à Administradora Judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

O crédito deve ser atualizado até a data **do protocolo do pedido da recuperação judicial - 03 de julho de 2024**, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial serão sumariamente rejeitas, com determinação de desentranhamento.

Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

Dos honorários da administradora judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias a respeito.

Honorários da constatação prévia.

Pela elaboração do laudo de constatação prévia, considero a presteza e qualidade do trabalho apresentado, que abordou de maneira completa a sociedade e sua atual situação; o valor do passivo concursal informado; a ser uma só sociedade recuperanda e o local da sua sede, que é distinto de onde a administradora está estabelecida. Poderados esses fatores, fixo em **RS 15.000,00** os honorários devidos pela constatação prévia, a serem pagos diretamente no prazo de 15 dias.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial de **Transpick Transportes Ltda.**, sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.755/0001-77.

Exceto os prazos processuais do sistema eproc, os demais devem ser contados em dias corridos, *ex vi* do artigo 189, § 1º, I, da LRF;

Nomeio administradora judicial a sociedade a sociedade **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ nº 50.197.392/0001-07, na pessoa de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368) e na de Conrado Dall'igna, estabelecida na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, CEP 90570-001, e na Avenida Independência, nº 925, sala 402, CEP 90035-076, Porto Alegre – RS, e-mail: **cb2d@cb2d.com.br**, telefone (51) 3012-2385.

5016214-16.2024.8.21.0022

10063596858.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Expeça-se termo de compromisso, que poderá ser assinado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h ou prestado por mera petição de aceitação nos autos;

Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do Edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF;

Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujo créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de Santa Cruz do Sul, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

Em 15 dias a recuperanda deverá complementar a documentação, prestar os devidos esclarecimentos e fazer as retificações referidas no item "**Das providências pendentes por parte da autora**" *supra*.

Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Santa Cruz do Sul e Vera Cruz;

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 17/7/2024, às 17:42:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063596858v16** e o código CRC **f6751bab**.

5016214-16.2024.8.21.0022

10063596858.V16